



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067332 - MG (2025/0379305-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **RENATO NUNES QUARESMA**
ADVOGADO : **RICARDO SALES CORDEIRO E OUTRO(S) - MG000196**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE RENDIMENTOS DO EXECUTADO. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se constata ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de forma clara, coerente e devidamente fundamentada, manifestando-se expressamente sobre as particularidades financeiras do devedor e a necessidade de adequação do percentual de penhora para salvaguardar sua subsistência digna.

2. O Tribunal estadual, soberano na análise do contexto fático-probatório, avaliou a declaração de imposto de renda e os custos de plano de saúde do devedor, concluindo que a redução da penhora para 15% dos rendimentos líquidos atende de forma equilibrada à efetividade da execução e à dignidade do executado. A modificação desse entendimento para afastar integralmente a constrição demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. A demonstração de dissídio jurisprudencial com base na alínea c do permissivo constitucional pressupõe o cotejo analítico e a identidade fática entre os julgados confrontados. No caso, os arestos indicados como paradigmas tratam de bloqueios universais de ativos financeiros estáticos inferiores a 40 salários mínimos, situação diversa da penhora mensal e fracionada de percentual de rendimentos de devedor ativo, o que descaracteriza a necessária similitude fática e inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea c.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067332 - MG (2025/0379305-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RENATO NUNES QUARESMA
ADVOGADO : RICARDO SALES CORDEIRO E OUTRO(S) - MG000196
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE RENDIMENTOS DO EXECUTADO. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se constata ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de forma clara, coerente e devidamente fundamentada, manifestando-se expressamente sobre as particularidades financeiras do devedor e a necessidade de adequação do percentual de penhora para salvaguardar sua subsistência digna.

2. O Tribunal estadual, soberano na análise do contexto fático-probatório, avaliou a declaração de imposto de renda e os custos de plano de saúde do devedor, concluindo que a redução da penhora para 15% dos rendimentos líquidos atende de forma equilibrada à efetividade da execução e à dignidade do executado. A modificação desse entendimento para afastar integralmente a constrição demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. A demonstração de dissídio jurisprudencial com base na alínea c do permissivo constitucional pressupõe o cotejo analítico e a identidade fática entre os julgados confrontados. No caso, os arestos indicados como paradigmas tratam de bloqueios universais de ativos financeiros estáticos inferiores a 40 salários mínimos, situação diversa da penhora mensal e fracionada de percentual de rendimentos de devedor ativo, o que descaracteriza a necessária similitude fática e inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea c.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RENATO NUNES QUARESMA (RENATO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – NÃO VIOLAÇÃO – CONHECIMENTO DO RECURSO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO – RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE – EXCEPCIONALIDADE – PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Atende ao princípio da dialeticidade o recurso cujas razões veiculam argumentos fáticos e jurídicos deduzidos com o propósito de combater os fundamentos da decisão recorrida. - Segundo precedent do c. Superior Tribunal de Justiça, é permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família (IRDR 1.0182.16.001439-1/001, Tema 79). - Restando demonstrado que a penhora do percentual do provento do executado fixado pelo Juízo a quo é capaz de violar a garantia da subsistência digna da parte devedora, a reforma da decisão com a readequação do percentual estabelecido a fim de se preservar o mínimo existencial do devedor é medida que se impõe. (e-STJ, fl. 785)

Nas razões do recurso, RENATO apontou (1) negativa de prestação jurisdicional; (2) ofensa ao art. 833, X, do CPC, defendendo a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, com interpretação extensiva que alcança não apenas caderneta de poupança, mas também conta-corrente, aplicações e papel-moeda, e a incompatibilidade da penhora de 15% dos rendimentos diante do mínimo existencial; e (3) existência de dissídio jurisprudencial acerca da extensão da proteção do art. 833, X, do CPC e do alcance da relativização da impenhorabilidade de salário.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL), conforme e-STJ, fls. 819/829.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, RENATO aduz que o acórdão proferido pelo Tribunal estadual teria incorrido em omissão e carência de fundamentação ao cancelar a penhora de seus rendimentos mensais, deixando de aplicar de forma adequada as salvaguardas insculpidas no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre todos os temas fundamentais ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação clara, coerente e exaustiva para justificar a parcial reforma da decisão de primeiro grau e o estabelecimento da constrição no percentual de 15%.

Com efeito, o TJMG destacou que a regra da impenhorabilidade salarial não ostenta caráter absoluto e deve ser sopesada com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional executiva, desde que resguardado o sustento digno do devedor. Transcreve-se, por oportuno, o trecho correspondente do acórdão recorrido:

Nessa toada, examinando as circunstâncias específicas do caso em apreço, verifico que a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do recorrente é capaz de causar prejuízos à sua subsistência, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso porque, da análise da Declaração de Ajuste Anual de Imposto Sobre a Renda emitida no exercício de 2024 de ordem nº 212, observa-se que o agravante percebeu a título de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica o valor de R\$36.404,01 anual, que equivale à R\$3.033,66 mensais, além de arcar com os custos de plano de saúde de seu dependente (pág. 04, ordem nº 212), possuindo gastos ordinários e presumíveis da vida de qualquer indivíduo.

Dessa forma, considerando que a ordem de penhora é capaz de comprometer cerca de um terço de seu salário, que equivalem a aproximados mil reais, entendo que diante das particularidades do caso concreto, tenho que é possível flexibilizar a regra da impenhorabilidade do salário, nos termos dos precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja sejam bloqueados tão somente 15% dos rendimentos do executado, percentual este que não se mostra capaz, a princípio, de comprometer a subsistência digna do agravante. (e-STJ, fls. 792/793)

Verifica-se, de forma nítida, que a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, tendo o órgão julgador enfrentado a controvérsia jurídica e fática de maneira satisfatória e suficiente, expondo as premissas que alicerçaram o seu convencimento motivado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, se os fundamentos adotados são bastantes para respaldar a conclusão alcançada no julgado, o magistrado não se encontra obrigado a rebater, de forma pormenorizada, cada um dos argumentos veiculados pelas partes processuais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). [...]

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

No caso concreto, o Tribunal estadual examinou de modo detalhado a situação financeira do devedor e, ponderando os interesses em conflito, promoveu a redução da constrição para patamar condizente com a realidade demonstrada nos autos.

Desse modo, afasta-se qualquer alegação de nulidade por ausência de prestação jurisdicional ou de fundamentação deficitária.

(2) Da incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a relativização da impenhorabilidade e o mínimo existencial

Em seu apelo nobre, RENATO sustenta a impossibilidade de manutenção da penhora de 15% sobre seus rendimentos mensais, argumentando que a medida viola o art. 833, X, do CPC e desrespeita a garantia do mínimo existencial, tendo em vista tratar-se de devedor com rendimentos mensais próximos a dois salários mínimos.

Contudo, a análise da pretensão recursal, nos moldes em que delineada, esbarra inevitavelmente no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Corte de origem, após minucioso exame das provas documentais carreadas aos autos — notadamente a Declaração de Ajuste Anual de

Imposto sobre a Renda de 2024 de ordem n. 212 —, constatou que RENATO auferir renda mensal líquida média de R\$ 3.033,66 (três mil, trinta e três reais e sessenta e seis centavos) e que, deduzidos os custos com o plano de saúde de seu dependente e as despesas ordinárias presumíveis, a retenção mensal de 15% (aproximadamente R\$ 450,00) não comprometeria a sua subsistência digna.

Para que este Tribunal Superior possa dissentir de tal conclusão e acolher a tese do recorrente de que a constrição no percentual de 15% inviabiliza o seu sustento e o de sua família, far-se-ia necessária a reapreciação integral dos elementos de convicção fáticos e probatórios constantes do caderno processual, providência vedada na via estreita do recurso especial.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao assentar que a revisão das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias para fixação ou afastamento de penhora sobre verba salarial atrai a incidência do óbice sumular n. 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a garantia da impenhorabilidade somente pode ser aplicável, automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. No entanto, essa garantia pode ser relativizada quando a medida de penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, desde que comprovado que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que afastou a impenhorabilidade alegada diante da ausência de demonstração nos autos de que o bloqueio do numerário afetará a subsistência da executada e de sua família, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ. [...]

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.853.114/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Ademais, sobre a tese de que a impenhorabilidade de verbas salariais ou de poupança até o limite de 40 salários mínimos seria absoluta e imune a qualquer ponderação judicial, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, pacificou o entendimento de que a regra de impenhorabilidade pode ser mitigada em situações excepcionais, desde que preservado montante suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de seu núcleo familiar, independentemente da natureza da dívida.

Dessa forma, tendo o Tribunal estadual efetuado a devida ponderação fática das circunstâncias do caso concreto e concluído pela viabilidade da constrição parcial e moderada de 15%, a alteração do julgado encontra óbice intransponível no enunciado da Súmula n. 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto a este aspecto.

(3) Da ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial

Por fim, RENATO sustenta a admissibilidade de seu apelo nobre com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, asseverando a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados de outros tribunais pátrios acerca da extensão da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em contas bancárias.

Contudo, verifica-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Para a caracterização do dissenso interpretativo, é indispensável a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, evidenciando-se a necessária similitude fática e jurídica entre as hipóteses confrontadas, de modo a demonstrar que, diante de idêntico substrato fático, os tribunais conferiram soluções jurídicas diversas à mesma norma de regência.

No caso em tela, os acórdãos paradigmas trazidos à colação pelo recorrente tratam de situações fáticas substancialmente distintas daquela retratada nos presentes autos. Enquanto as decisões apontadas como divergentes versam sobre bloqueios universais e estáticos de ativos financeiros depositados em contas poupança ou de investimento em patamar inferior a 40 salários mínimos, a hipótese vertente cuida de penhora mensal, fracionada e contínua de percentual limitado (15%) sobre os rendimentos líquidos e habituais do devedor, deferida após a constatação de que tal medida não afetaria a subsistência do executado.

A ausência de identidade fática entre as situações confrontadas obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento desta Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

[...]

3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do

permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.853.114/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Verifica-se, portanto, que a pretensão de conhecimento do recurso especial pela via do dissídio interpretativo fica inviabilizada pela manifesta ausência de similitude fática e pela inadequação do confronto analítico apresentado.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.067.332 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0379305-6

Número de Origem:

0043530220178130313 10000244340865000 43530220178130313 50043530220178130313
43408732420248130000 10000244340865001 10000244340865002 10000244340865003

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO NUNES QUARESMA

ADVOGADO : RICARDO SALES CORDEIRO E OUTRO(S) - MG000196

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026